



Seção Judiciária do Estado do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1004687-11.2018.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WOODLAND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO AMAZONAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tipo "A"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Woodland Comércio Importação Exportação Ltda.**, contra ato do **Superintendente Regional da Polícia Federal do Amazonas, Felipe Faé Lavareda de Souza**, por meio do qual discute suposta ilegalidade nos procedimentos de fiscalização de contêineres retidos no Porto Superterminais em Manaus/AM, com pedido liminar para liberação destes.

A inicial narrou que a Polícia Federal reteve produtos florestais da empresa impetrante em 21.12.2017 e que, mesmo diante da apresentação de provas que atestam a regularidade da operação comercial nos autos do IPL n. 901/2017, até o presente momento não houve a conclusão do procedimento inquisitório.

Afirmou que somente em 02.08.2018 a autoridade coatora apresentou o Auto de Apreensão n. 289/2018, permanecendo o material custodiado em razão de laudos periciais que atestam irregularidades diversas.

Informou que não recebeu qualquer auto de infração ou auto de apreensão quando tomou conhecimento da retenção dos contêineres, tendo recebido apenas o Ofício n. 1057/2017 da Polícia Federal para a administração dos portos Chibatão e Superterminais, com a ordem de retenção de todos os contêineres contendo madeiras.

Noticiou que, nos autos do mandado de segurança n. 1000104-80.2018.4.01.3200, foi determinada a liberação de 3 (três) contêineres da impetrante e que, não obstante a liberação desses três contêineres, ainda estão retidos 8 (oito) contêineres da impetrante desde 24.12.2017, sem que tenha havido a conclusão do IPL n. 901/2017, gerando, assim, inúmeros prejuízos contratuais, financeiros e morais à impetrante.

Afirmou que aguardou mais de 8 meses para saber o motivo da apreensão.

Acrescentou que, quanto ao contêiner FSCU 908807-5, o Laudo n. 130/2018 apontou divergência de essência, sendo esse o único indicado como irregular pelo IBAMA. Foi apresentada defesa e justificativa, com pedido de contraprova, pendente de análise pelo órgão. Informou que, no âmbito do IPL, a contraprova foi requisitada e autorizada, contudo, até o momento não foi produzido laudo técnico pelo setor competente da Polícia Federal (SETEC). Juntos



documentos (fls. 45/663).

Informações da autoridade impetrada às fls. 679/696, ocasião na qual arguiu litispendência com os autos 1000104-80.2018.4.01.3200. Destacou que "a atuação da Polícia Federal nesse caso foi desencadeada por uma notícia-crime apresentada pelo IBAMA através de ligação telefônica. Ou seja, **a Polícia Federal está atuando em razão de notícia de crime e não deveria ser impedida de realizar qualquer fiscalização porque determinada carga já foi ou não liberada pela Receita Federal ou outros órgãos com funções de fiscalização no âmbito administrativo, mormente quando a verificação realizada foi apenas documental, e não física**" (g.n).

Acrescentou que "a fiscalização da Polícia Federal visa infrações penais, e não meras irregularidades administrativas, o que por si só impõe medidas mais drásticas e que levam mais tempo".

Afirmou que "especificamente em relação à impetrante (WOODLAND COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.), foram fiscalizados 11 contêineres. A saber: DFSU 616678-0, FSCU 684428-7, FSCU 908807-5, FSCU 998275-7, GLDU 751062-4, MEDU 809144-2, MEDU 827488-6, MEDU 837688-8, TCLU 789014-1, TCLU 910277-9 e TGHU 614984-8".

Ressaltou a informação contida no Ofício n. 1611/2018, cujo conteúdo é o seguinte:

Quanto às perícias de essência, constatou-se espécies diferentes das constantes no DOF apenas no contêiner FSCU 908807-5. Essa conclusão foi obtida não apenas pela Polícia Federal (laudo 130/2018-SETEC/SR/PF/AM), mas também pelo IBAMA. Contudo, independentemente do resultado das perícias volumétricas ou de essência, o fato é que, de acordo com o Laudo n° 333/2018-SETEC/SR/PF/AM, a origem da madeira da impetrante é ilegal, o que macula todas as suas cargas. Ou seja, não há razão para o deferimento do Mandado de Segurança, uma vez que considerando a origem ilegal da madeira, todos os contêineres da impetrante estão eivados de ilegalidade, justificando a sua retenção.

Informou que a origem da madeira comercializada pela impetrante foi verificada e foram encontradas irregularidades em relação à extração/origem da madeira. Juntou documentos (fls. 697/741).

Decisão interlocutória rejeitou a preliminar de litispendência, afastou a hipótese de decadência e indeferiu a concessão de antecipação de tutela, ante a evidência de possível contaminação das cargas da impetrante por madeira de origem ilícita.

Novos documentos foram juntados pela autoridade policial (IDs 54165585, 59616102). O **Ministério Público Federal** juntou pareceres pela denegação da ordem (IDs 24234481, 63285565).

É o relatório. DECIDO.

A fiscalização debatida nos presentes autos teve por fim apurar irregularidades no comércio e exportação de produtos de origem florestal, nos Portos de Chibatão e Superterminais, analisando-se cerca de 400 contêineres, com vistas a determinar a sua regularidade sob diferentes aspectos, tais como volumetria e espécies declaradas, origem, regularidades documentais, dentre outras circunstâncias.

Em suas informações, a autoridade apontada como coatora informou que "o recebimento da madeira ilegal pela impetrante, segundo o Laudo n° 333/18, se deu no ano passado (2017), de forma que a probabilidade de que a madeira da empresa WOODLAND hoje apreendida no Porto Superterminais seja proveniente das fraudes identificadas no laudo pericial são altíssimas".

E continuou, noticiando que "não bastasse isso, um segundo laudo (n° 384/18-SETEC/SR/PF/AM) aponta que a empresa MADEIREIRA SÃO LUCAS LTDA (CNPJ 01.801.325/0001-36) vendeu madeira serrada para a empresa WOODLAND, mais precisamente 42,8100 m3 de madeira. Ainda segundo esse laudo, a madeira obtida pela MADEIREIRA SÃO LUCAS foi extraída ilegalmente durante o ano de 2013, contudo, nota-se uma conduta recorrente da impetrante em comprar madeira de origem duvidosa, o que, s.m.j., enfraquece a simples alegação de desconhecimento



da origem da madeira adquirida, ainda mais se considerarmos a conduta comum de frequentes trocas de crédito e de madeira entre madeiras, visando o 'esquentamento' de toras de origem ilegal, dificultando assim a atuação dos órgãos fiscalizadores".

Informou que "a apreensão se baseia em um documento técnico, de forma que salvo uma determinação judicial, apenas outro documento técnico afastando aquele primeiro poderia justificar a devolução do bem apreendido, que ainda pode servir à investigação, o que, por si só, permite e justifica a manutenção da apreensão". E que "em relação à impetrante, foi constatada a origem irregular de sua madeira, o que, s.m.j. macula todos os seus contêineres, ainda que haja perfeita compatibilidade entre as espécies ou densidades declaradas e as verificadas em seus contêineres. O mesmo valendo para a documentação apresentada, uma vez que existe vício de origem, o que pode configurar falsidade ideológica, além de outros delitos".

Em apertada síntese, aponta a autoridade policial que a impetrante **Woodland Comércio Importação Exportação Ltda.** adquiriu madeira de pessoas que comercializaram madeira de origem ilícita – o que consubstancia indício de atuação na legalização de bens oriundos de crimes ambientais.

Contudo, nada obstante a hipótese de "contaminação" das cargas da impetrante por madeira de origem ilícita, deve-se destacar nesse momento, ante o conjunto da documentação e contraditório realizado nos autos, que as cargas apontadas como adquiridas de tais pessoas jurídicas consubstanciam quantidade irrelevante em relação à atividade comercial da impetrante.

Vejamos:

- O Laudo n. 333/2018-SETEC/SR/PF/AM (ID 20406494) destacou que "A empresa WOODLAND COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.012.018/0001-00, comprou **48,73 m³** da empresa REAL MADEIRAS, somando R\$ 80.701,27" (refere-se à data "de 2016 até de 11 de fevereiro de 2018" (g.n.).

- O Laudo n. 384/2018-SETEC/SR/PF/AM (ID 20410050) destacou em tabela com as "Principais empresas destinatárias de madeira serrada vendidas pela empresa MADEIREIRA SÃO LUCAS LTDA", sem especificação de data ou espécie, o recebimento de **42,8100 m³** pela WOODLAND COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (g.n.)

- O Laudo n. 130/2018-SETEC/SR/PF/AM (ID 20410128) refere-se exclusivamente ao *container* n. FSCU908807-5, nos quais a impetrante haveria declarado o transporte da espécie *Tabebuia incana*, sendo contudo identificado o transporte de fato de *Dipteryx sp.* (uma amostra) e *Tabebuia sp.* ou *Handroanthus sp.* (uma amostra).

- O Laudo n. 241/2019-UTEC/DPF/DRS/MS (ID 54176552) destaca:

"1) A Informação n° 11/2017/UT-CHAPECÓ-SC/SUPES-SC-IBA MA — Processo n° 02611.100333/2017-21, registrou que a empresa AMAZON1A MADEIRA LEGAL LTDA, CNPJ 15.743.185/0001-00, movimentou 17.572,9075 m³ de créditos indevidos.

Esta empresa enviou DOFs fraudados para a empresa WOODLAND COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.012.018/0001-00, que somaram **179,162 m³** de madeira serrada.

2) A Informação n° 73/2017/NUIN-SC/SUPES-SC-IBAMA — Processo n° 02026.102751/2017-53, registrou que a empresa MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA EPP, CNPJ 14.564.006/0001-04, movimentou 28.119,8686 m³ de créditos indevidos. Esta empresa enviou DOFs fraudados para a empresa WOODLAND COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.012.018/0001-00, que somaram **71,67 m³** de madeira serrada.

3) A Informação n° 134/2017/NUIN-SC/SUPES-SC-IF3AMA — Processo n° 02026.103595/2017-48, registrou que a empresa ECOMAB MADEIRAS LTDA - ME. CNPJ 10.539.400/0001-23, apropriou-se de 1.222,0523 m³ de créditos indevidos. Esta empresa enviou, em 10/02/2017, para a empresa WOODLAND COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ 03.012.018/0001-00, dois DOFs fraudados de tábuas de Ipê (Tabebuia serratifolia), que somam 35,12 m³ (Tabela 13). (...)



4) A Informação nº 150/2017/NUIN-SC/SUPES-SC-IBAMA – Processo nº 02026.103648/2017-21, registrou que a empresa G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS - ME, CNPJ 15.761.533/0001-63, movimentou 1.713,7221 m³ de créditos indevidos. Esta empresa enviou, em 28/08/2017, o DOF fraudado, de nº de série 18318769, de 26,112 m³ de tábuas de Ipê (Tabebuia serratifolia), para a empresa WOODLAND COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.012.018/0001-00.

5) A Informação nº 159/2017/NUIN-SC/SUPES-SC-IBAMA – Processo nº 02026.103697/2017-63, registrou que a empresa ESMERILHÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME, CNPJ 25.136.749/0001-91, apropriou-se de 1.773,5038 m³ de créditos indevidos. Esta empresa enviou, em 12/06/2017, o DOF fraudado, de nº de série 17934921, de 25,5 m³ de tábuas de Ipê (Tabebuia serratifolia), para a empresa WOODLAND COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.012.018/0001-00.

6) O contêiner identificado como FSCU 908807-5, da empresa WOODLAND COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.012.018/0001-00, continha madeira serrada da espécie Tabebuia sp., conforme registrado no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 130/2018 – SETEC/SR/PF/AM.

7) Conforme o ITI/CCPR, o responsável pelo Certificado Digital da empresa WOODLAND COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 03.012.018/0001-00 é DUILTON JOSÉ SUCKEL, CPF 289.938.102-49, com oito certificados emitidos.”

- O auto de apreensão n. 289/2018-SR/PF/AM (ID 20410134) contém o seguinte embasamento: “*Contêineres identificados pelos códigos DFSU 616678-0, FSCU 684428-7, FSCU 908807-5, FSCU 998275-7, GLDU 751062-4, MEDU 809144-2, MEDU 827488-6, MEDU 837688-8, TCLU 789014-1, TCLU 910277-9, TGHU 614984-8, mantidos sob a custódia do Porto Superterminais (exportação) com madeira pertencente à empresa WOODLAND COM. IMP. E EXP. LTDA, cujos Laudos 130/2018/SETEC/SR/PF/AM (essência), 66/2018 (essência) e 333/2018/SETEC/SR/PF/AM (origem) apontaram irregularidades no material analisado”.*

Nesse contexto, deve-se atentar à manifestação do **Ministério Público Federal** (acatada por este Juízo) nos autos de bloqueio de valores n. 13458-92.2018.4.01.3200:

“Em suma, compreende-se, pelos fundamentos já apontados, que quase todas as empresas indicadas possuem contra si elementos suficientes para o deferimento na medida, com exceção das pessoas jurídicas BATISTA E CIA LTDA, G. W. M. INDSUTRIA E COMÉRCIO LDTA. – ME e WOODLAND COM. IMP. E EXP. LTDA. Com relação a essas últimas, autoridade policial afirmou com base em laudo periciais, que todas teriam adquirido madeira da REAL MADEIRAS e/ou da MADEIREIRA SÃO LUCAS e que a matéria prima comercialidade por essas duas últimas empresas seria proveniente de ilicitude. Pela simples aquisição de madeira irregular não devem ser também responsabilizadas criminalmente, de per si. Ocorre que, neste momento entendo não haver indícios de autoria imaterialidade suficientes que confirmam respaldo jurídico para concessão de medida da cautela de bloqueio de valores em desfavor das empresas BATISTA E CIA LTDA, G. W. M. INDUSRIA E COMERCIO LTDA – ME, e WOODLAND COM. IMP. E EXP. LDTA., eis que, ao menos por hora, da análise dos laudos, pode-se concluir que essas empresas simplesmente adquiriram de terceiros madeira proveniente de extração fraudulenta, sem elementos seguros acerca da ciência da origem da matéria-prima.”

A manifestação foi acatada pelo Juízo, nos seguintes termos:

“Ademais, quando às sociedades GWM, Novacki e Woodland, verifica-se que atuaram supostamente como receptoras de madeira de origem ilícita em quantidades não expressivas (100,644m³; 146m³; 48,73 + 42,81m³), não sendo possível ao momento realizar juízo a respeito do dolo inerente à conduta, a recomendar o indeferimento da medida de bloqueio de bens, à míngua de outros indícios de



envolvimento particularmente gravoso nas fraudes em análise, sem prejuízo de sua responsabilização nas searas administrativa e civil ou mediante a apresentação de outros elementos de convicção que justifiquem a cautela.”

No que toca à possível divergência de espécies identificadas pelo Laudo n. 130/2018-SETEC/SR/PF/AM (ID 20410128), mostra-se razoável a justificativa apresentada pela impetrante, com sede em contralaudo juntado aos autos, segundo o qual a perícia inicial utilizou como parâmetro a madeira que compunha moldura para a carga (proteção), tratando-se de restos sem utilização comercial, o que se mostra razoável quando em face das informações técnicas e fotografias da carga juntadas aos autos pela impetrante (ID 17200678).

Ademais, é relevante notar que nenhuma das espécies apontadas tem sua comercialização proibida ou especialmente limitada, não havendo razão plausível que aponte para qualquer vantagem auferida pela exportadora na simulação dolosa do conteúdo dos contêineres. Tampouco há qualquer apontamento em contrário pelo **Ministério Público Federal**, na oportunidade em que se manifestou nos autos.

O próprio Laudo n. 130/2018-SETEC/SR/PF/AM (ID 20410128) informa que “a madeira beneficiada do tipo decking da essência *Dipterix sp.* pode custar menos da metade desse valor” – ou seja, a impetrante declarou o transporte de madeira mais cara (*Tabebuia incana* – Ipê amarelo) e se verificou o transporte em parte de madeira mais barata, o que não permite concluir pela existência de desígnio criminoso da sociedade investigada, nesse particular.

Dessa forma, nada obstante a regularidade da apreensão efetuada, com base em indícios legítimos e fundamentação adequada (embora sucinta), tenho que não há panorama seguro de formação de culpa dos investigados, tendo em vista a exigência básica de conduta dotada de dolo para eventual punição aos envolvidos, ainda que civilmente seja viável a responsabilização objetiva da pessoa jurídica ou de seus sócios.

A presunção, nesse caso, milita em favor da boa-fé dos adquirentes da madeira de terceiros, ainda que tais terceiros tenham aparentemente comercializado madeira de origem ilícita – embora não haja evidência de que se trate da mesma carga, carecendo-se de outros elementos para imputar conduta efetivamente criminosa aos investigados.

Nesse caso, fica sem suporte legítimo o prosseguimento da apreensão, que segue representando custos ao particular, sem prejuízo de que futuramente venha a ser responsabilizado nas variadas instâncias por conta de tais fatos.

Em matéria de devolução de bens apreendidos, em decorrência de divergência de essências florestais, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INFRAÇÃO AMBIENTAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A ESPÉCIE DA MADEIRA TRANSPORTADA E A CONSTANTE DA GUIA FLORESTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento estabelecido neste Tribunal é de que os bens utilizados na prática de infração ambiental não são passíveis de apreensão, na forma do art. 25, § 4º, da Lei 9.605/1998, se não for identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita. 2. Na hipótese, não ficou caracterizado que os veículos apreendidos fossem utilizados exclusivamente para a prática do ilícito ambiental. 3. Ademais, no presente caso, as madeiras transportadas não estavam descobertas de licença ambiental, havendo apenas divergência quanto à essência das madeiras transportadas com aquelas constantes do documento de guia florestal. 4. Nessa situação, este tribunal também firmou o entendimento de que não é exigível que o transportador tenha conhecimento acerca da divergência entre a essência descrita na guia florestal e aquela constante do carregamento contratado. Precedentes. 5. Sentença confirmada. 6. Apelações e remessa oficial,



desprovidas.

(TRF1, AMS 0001341-97.2009.4.01.4101 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 14/07/2017)

Alerte-se que a exploração florestal regular e sustentável, se desempenhada em consonância com a legislação ambiental, é a melhor garantia de proteção contra aqueles que atuam à margem da lei, de forma ilegítima e predatória, conforme a melhor doutrina:

“O ideal é que cheguemos a um quadro em que somente madeireiras que adotem processos rigorosamente sustentáveis tenham acesso à floresta. Com o grau de competitividade necessário para abrir novos mercados e gerar empregos na região, serão elas os grandes obstáculos aos predadores. Estes, por enquanto, constituem a maioria entre os agentes que atuam na complexa economia da Amazônia”. (MARCOVITCH, Jacques. *A gestão da Amazônia: ações empresariais, políticas públicas, estudos e propostas*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011, p. 19).

Nesse contexto, para além dos fundamentos jurídicos expostos (*fumus boni iuris*), mencione-se que o crescente custo de armazenamento junto aos Portos de Manaus (*periculum in mora*) justifica a imediata devolução dos bens florestais à requerente, tal qual pleiteado.

Ademais, não há qualquer risco que possa decorrer da devolução dos bens à adequada conclusão da persecução penal em curso – tendo em vista que já foram periciadas as cargas em debate pela autoridade policial, bem como por especialistas contratados pela própria impetrante para a realização de contralaudo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, antecipando os efeitos da tutela**, para o fim de que se devolvam, imediatamente, os bens apreendidos da sociedade **Woodland Comércio Importação Exportação Ltda.**, consistentes no bem florestal apreendido nos contêineres DFSU 616678-0, FSCU 684428-7, FSCU 908807-5, FSCU 998275-7, GLDU 751062-4, MEDU 809144-2, TCLU 789014-1 e TCLU 910277-9.

Inclua-se a União como ente interessado, nos termos requeridos.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Cientifique-se o MPF.

Havendo recurso, garanta-se o contraditório pelo prazo legal, em seguida encaminhando os autos à superior instância.

Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus/AM, 15 de julho de 2019.

Hiram Armênio Xavier Pereira

Juiz federal substituto

